

**ALVARÁ DE 3 DE MARÇO DE 1770
(SESMARIAS – PROCEDIMENTOS)**

(PINTO JUNIOR Joaquim Modesto e FARIAS Valdez (ORG), *Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata, Brasília: MDA, 2007 Vol. IIIº, p. 45-46*)

Eu El REI Faço saber aos que este alvará virem, que por Me haver sido presente a indispensável necessidade de dar pronta providência para evitar as justas escusas (...).

7. Como para se darem as Terras de Sesmarias, mandarão até agora os governadores informar ao Provedor da Fazenda, para depois de ser ouvida a Câmara do Continente das mesmas Terras na forma da Lei do Reino; e responder o Procurador da Coroa, mandarem passar as Cartas de Sesmarias pela Secretaria do Governo: Ordeno, outrossim, que daqui em diante o Governador, e Capitão General mande informar o Chanceler, como Ministro da Junta da Administração do dito Provedor da Fazenda, possa mandar passar as ditas Cartas, as quais depois de registradas, e de se haver por elas dado posse, se registrarão também com o Auto dela na Secretaria, e Casa da Fazenda da Administração. Opondo-se algum Terceiro com embargos a Carta, que se tiver expedido, se remeterão ao Juízo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, para em Relação se determinarem como for justiça.

(...)

E para que tudo se observe na sobredita forma literalmente, e sem mais tergiversação se cumpra, e guarde o disposto neste Meu Alvará, como nele se contém, e se lhe dê a mais inteira observância, sem embargo de outras quaisquer Leis, outras Disposições, que se oponham ao conteúdo nele; as Hei todas por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se delas fizesse literal, e especial menção; sem embargo de quaisquer estilos, usos, e costumes contrários, que da mesma maneira derrogo em forma especifica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo de quaisquer opiniões de Doutores, evitando-se as argúcias, e sutilezas delas, que como sediciosas, e perturbativas do sossego público Hei por abolidas, e proscritas. E Ordeno que este valha como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não passe, e que o seu efeito haja de durar hum, e muitos anos, não obstantes as Ordenações, que o contrário determinam.

Pelo que: Mando ao Inspetor Geral do Meu Real Erário; Presidente do Conselho Ultramarino; Governador, e Capitão General da Capitania da Bahia; Junta da Administração da Fazenda, e Chanceler da Relação da mesma Capitania; Ministros, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nele se sontem, sem dúvida, ou embargo algum, e o fação registrar nas partes a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo.

Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a 3 de março de 1770.

Com a Assinatura de El Rei, e a do Ministro.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no Livro II das Cortes, Alvarás, à fol. 223, e impresso na Régia Oficina Tipográfica.